

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2011

relativa à celebração de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República do Congo relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT)

(2011/202/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 207.º e o primeiro parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v) e com o n.º 7 do mesmo artigo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Maio de 2003, a Comissão Europeia publicou um Plano de Acção relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal (FLEGT), no qual apelava a que fossem tomadas medidas para lutar contra a exploração madeireira ilegal mediante a elaboração de acordos de parceria voluntários com os países produtores de madeira. As conclusões do Conselho sobre o Plano de Acção foram adoptadas em Outubro de 2003 ⁽¹⁾ e o Parlamento Europeu adoptou uma resolução em 11 de Julho de 2005 ⁽²⁾.
- (2) Em conformidade com a Decisão 2010/615/UE do Conselho ⁽³⁾, o Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República do Congo relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (a seguir designado «Acordo») foi assinado em 17 de Maio de 2010, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (3) O Acordo deverá ser concluído,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República do Congo relativo à aplicação da legislação,

à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT).

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação previsto no artigo 28.º do Acordo, a fim de vincular a União.

Artigo 3.º

No Comité Misto de execução do Acordo criado nos termos do artigo 19.º do Acordo, a União é representada por representantes da Comissão.

Os Estados-Membros podem participar nas reuniões do Comité Misto de execução do Acordo, na qualidade de membros da Delegação da União.

Artigo 4.º

Para efeitos da alteração dos anexos do Acordo com base no seu artigo 26.º, a Comissão está autorizada, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) ⁽⁴⁾, a aprovar essas alterações em nome da União.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

FELLEGI T.

⁽¹⁾ JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO C 157 E de 6.7.2006, p. 482.

⁽³⁾ JO L 271 de 15.10.2010, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.